



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Chefia de Gabinete - SEIOP/CHEGAB,
Com vistas a ciência da Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM.

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

Processo SEI-330001/000414/2024

1. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação apresentada pela sociedade empresária **SUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.401.724/0001-08, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência nº 01/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS PARA AS SEIS ESTAÇÕES E INSTALAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE POR CABOS PARA O TELEFÉRICO DO ALEMÃO-RJ**, no valor estimado de **R\$ 116.803.159,30** (cento e dezesseis milhões, oitocentos e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

2. DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória cumpre o requisito da tempestividade, pois, apresentada em 13/06/2025 por meio de mensagem eletrônica endereçada a essa Comissão (doc. SEI nº 102598537), a Impugnante respeitou o lapso temporal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme determina o item 9.1 do Edital.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que o item 9.1 do Edital, em consonância ao artigo 164 da Lei 14.133/2021, confere legitimidade a qualquer pessoa para oferecer impugnação a edital de licitação e tendo em vista que a Impugnante juntou aos autos documentação comprobatória de sua constituição em pessoa jurídica de direito privado (docs. SEI nº 102598289 e SEI nº 102599108), essa Comissão reconhece a admissibilidade

da demanda impugnatória.

4. DO MÉRITO

Em breve síntese, alega a Impugnante que o Edital da Concorrência nº 01/2025 carece de exigências de habilitação técnica mais específicas, condizentes com o que supostamente preconizam a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 218/73, deduzindo pela violação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais da Legalidade e Isonomia.

Preliminarmente, cabe consignar que os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital da Concorrência nº 01/2025 são compatíveis com objeto da licitação, não cabendo reformas para supostas adequações específicas, sejam com relação as empresas ou aos profissionais.

No entanto, é importante que se diga que o sistema CONFEA/CREAS tem a missão de fiscalizar a prestação de serviços técnicos e a execução de obras relacionadas à Engenharia e à Agronomia com a participação de profissional habilitado. O CONFEA zela pelos interesses sociais e humanos de toda a sociedade e, com base nisso, regulamenta o exercício profissional, por instrumentos administrativos normativos.

A Lei nº 5.149/1966 se destina a regular o exercício de atividades profissionais, sendo estas verificadas pelo CREA, de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obra com participação de profissional habilitado e em observância aos princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade.

Entretanto, o fato de o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 não trazer requisitos de habilitação técnica específicos do ramo mecânico e elétrico/eletrônico da Engenharia não produz qualquer conflito com as normas que regulamentam o exercício legal da profissão, tampouco conduzem a constatação de ocorrência de ilegalidade ou violação de princípios constitucionais.

Para tanto, cabe destacar o item 4.2.1 do Edital da Concorrência nº 01/2025, onde há exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao CREA ou CAU, em plena validade, que deve contemplar atividade relacionada ao objeto da licitação.

Demais disso, prevê o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 a possibilidade de participação de empresas na forma de consórcio, visando promover a ampliação da competitividade e contribuir na busca da proposta mais vantajosa, sendo descabido e incongruente restringir a participação no certame por meio de exigências de habilitação técnica específicas do ramo mecânico e elétrico/eletrônico da Engenharia.

Conforme definição do artigo 62 da Lei 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Para além da exigência de habilitação prevista no item 4.2.1 do Anexo 1 do Edital, que permite verificar de forma técnica e legal a aptidão da empresa participante da licitação, vale destacar o item 3.12 do Edital, onde se encontra a previsão de participação de licitantes na forma consorciada, proporcionando ampliação da competitividade e contribuindo de forma positiva para obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Noutra mirada, devemos salientar que a Lei nº 5.194/1966 tem por finalidade precípua regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Já a Resolução CONFEA nº 218/73, que regulamenta a supracitada legislação, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Portanto, forçoso concluir que tais atos normativos não se prestam a determinar limites restritivos a Administração Pública para justificar o estabelecimento de determinado requisito de qualificação técnica em seus editais de licitações.

Todavia, a título de esclarecimento, informamos que a espécie legislativa que impõe a Administração Pública o dever de observar os limites restritivos às exigências de habilitação é a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre as normas do instrumento convocatório e os atos normativos editados com o fim de regulamentar o exercício profissional e a fiscalização das atividades de engenharia.

Destarte, também não há nos requisitos de habilitação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 qualquer violação aos princípios constitucionais da Legalidade e Isonomia, tampouco violação aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, pois as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional constantes do Edital guardam estreita consonância aos limites restritivos previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Complementando os argumentos expostos por esta Comissão, transcrevemos trecho da análise realizada pela área técnica sob o index 102723679 do processo SEI-330001/000982/2025:

"(...)

Considerando o solicitado através do Despacho de Encaminhamento de Processo 102672251, seguem as respostas aos pontos suscitados que apontam para o pedido de impugnação de edital

1. DOS ASPECTOS SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere ao item *Qualificação Técnica*, a empresa oferece questionamento sobre a possibilidade de habilitação técnica, adjudicação e contratação de empresas de engenharia que não possuam qualificação de engenharia mecânica cadastradas junto ao CREA, conforme transcrito a seguir:

“A subscrevente tem interesse em participar da licitação para *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS PARA AS SEIS ESTAÇÕES E INSTALAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE POR CABOS PARA O TELEFÉRICODO ALEMÃO- RJ*, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou **TOTAL AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICO-LEGAIS que se aplicam ao objeto da licitação.**

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório [...], não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho de seu estado, que rege a atividade.[...]

Sendo assim, cabe a administração pública inserir aos requisitos da habilitação a exigência de profissionais com especialização em engenharia mecânica e engenharia elétrica devidamente inscrito no CREA, uma vez que o edital, traz em seu termo de referência, a exigência de serviços estritamente técnicos nestas áreas. [...]

Então o Edital deveria exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica.[...]

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual prosseguir, empresas que realizem essas atividades SEM REGISTRO no CREA ou com registro no CREA em outros ramos de atividades (como engenharia civil, florestal, sanitária, química ou meio ambiente), poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício profissional ILEGAL da empresa e dos profissionais da mesma. Então a SES-MT, poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?[...]”

Fazemos saber que no edital de licitação define no item 4.2.1 que reproduz em grande parte e inteiro mérito o texto do Termo de Referência (anexo ao Edital), item 11.2, a seguinte descrição das condições de habilitação:

“Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade. Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do documento Projeto Básico em plena validade.”

A citação grifada apresenta a necessidade explícita de correlação direta da comprovação entre a condição de legalidade da empresa e dos profissionais responsáveis junto aos sistemas de organização profissional pertinentes aos temas do projeto básico em questão. Dessa forma, não nos parece razoável o pedido de impugnação sob a alegação de “TOTAL AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICO-LEGAIS” uma vez que o texto do Termo de Referência quanto o edital estabelecem, de maneira clara, requisitos específicos de qualificação técnica. Tais exigências encontram-se detalhadamente previstas no ITEM 4. HABILITAÇÃO TÉCNICA do referido instrumento convocatório, contemplando, inclusive, outras condições relacionadas à capacidade técnica operacional e profissional necessárias para a adequada execução do objeto:

“4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

4.1. Prova de atendimento aos requisitos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Comprovação de aptidão para a execução da obra/prestação de serviços, de acordo com as

características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

4.2.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade. Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do documento Projeto Básico em plena validade.

4.3 Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na execução do objeto, sendo aceito o Edital de Licitação 3 (99988940) SEI SEI-330001/000414/2024 / pg. 28 somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos.

4.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação.

4.5 Em caso de dúvida fundada suscitada pelo agente de contratação, a Administração poderá solicitar ao licitante, em diligência complementar, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

4.6 Apresentação de profissional(is), independentemente de vínculo empregatício pré-existente, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.6.1 Entende-se por características semelhantes as seguintes:

4.6.1.1. Para o Engenheiro: obras/serviços de engenharia;

4.6.1.2. Para o Arquiteto: obras/serviços de engenharia.[...]"

Ressaltamos ainda como garantia da atenção especial sobre o tema da contratação, que sobre o respaldo técnico a presença dos aspectos específicos e especiais da contratação estão presentes requisitos de contratação que estabelecem percentual mínimo para comprovação de experiência nos itens de parcelas de maior relevância técnica conforme Anexo 4 do Edital

Importa destacar que o objeto deste edital não se restringe aos serviços de instalação elétrica e/ou mecânica, desta forma as empresas devem apresentar o registro no respectivo conselho que contemple atividade relacionada ao objeto do documento Projeto Básico, ou seja, todas as atividades passíveis e necessárias de comprovação técnica, de acordo com os serviços informados nos CATs apresentados para a qualificação técnica operacional e profissional, conforme os requisitos deste edital.

Ademais, a participação de empresas que não possuem seus cadastros em total conformidade com o tema do projeto básico só será permitida com a formação de consórcio com outra(s) empresa(s) que possuam e reúnam as qualificações técnicas necessárias, observando os princípios dos item 3 do referido edital.

2. Das Demais ausências e dúvidas de componentes técnicos do projeto

A licitante apresenta ainda as seguintes afirmações:

"1- Não foi contemplado uma análise do sistema de comando do teleférico, pois o comando esteve desativado durante muito tempo e são componentes de valores elevados;"

O fornecimento dos painéis do sistema interno de comando do teleférico é parte do contrato No. 018/2024. A empresa a ser contratada deverá montar os painéis e fazer as ligações dos cabos de controle entre os sensores e os painéis. A empresa POMA, fornecedora dos equipamentos do sistema do teleférico, estará no campo, supervisionando as tarefas e comissionando o sistema ao final. O item 18.8 da planilha orçamentaria inclui os equipamentos complementares (não exclusivos POMA), o mobiliário e a mão de obra necessária para a montagem, testes e comissionamento do sistema.

"2- Não foi contemplado a certificação pela Organização Internacional para o Transportes de Cabos - OITAF da troca dos cabos pois sua emenda é complexa e demanda certificação e ainda o

valor dimensionado para realização da troca dos cabos e muito baixo;"

Não é necessária a certificação pela OITAF. A empresa que executará essa tarefa deverá demonstrar que tem experiência anterior similar ou que conta com profissional com esta experiência. O valor está de acordo com o mercado, obtido através da realização de cotações e devidamente reajustados através do Fator de Reajuste oficial da EMOP, para o mês de referência 10 da planilha.

"3- Não está contemplado a avaliação das mensuras das Torres;"

Foi realizada por engenheiro civil a vistoria técnica no local objetivando a verificação da condição das torres de sustentação dos cabos, o relatório apresentou o atual estado encontrado no local com o devido registro fotográfico e apresentou os tratamentos recomendados a serem realizados nas peças, contemplados em planilha orçamentária para esta contratação.

"4 - Não está contemplado a avaliação de todos as gôndolas para análise do sistema de pinças e seus componentes de fechamento de portas;"

O serviço está contemplado no item 18.11 da Planilha Orçamentaria.

"5-Não está contemplado a avaliação do sistema de entrada e saída das estações para desacoplar e acoplar a cabines aos cabos;"

O serviço está contemplado no item 18.11 da Planilha Orçamentaria.

"6- O sistema de comunicação não está bem descrito se está funcionando ou se vai apenas haver a troca dos cabos;"

O sistema está totalmente inoperante e deve ser refeito. Os itens da Planilha Orçamentaria 18.2 e 18.3 incluem este escopo.

"7- A operação dos serviços está contemplada ou não, bem como a operação comercial;"

A operação não está contemplada no objeto deste Edital, tendo em vista que a proprietária e responsável pela solução de operação do sistema é a Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística (CENTRAL).

"8- a parte de verificação da redutora e máquina não está bem definida. E caso se verifique que a redutora e os acionadores estiverem comprometidos são valores de custos altos;"

Os kits de manutenção do redutor de velocidade e o fornecimento de novos motores principais é parte do escopo do contrato POMA N°. 018/2024.

"9- terá que verificar a parte de gerador e sub estação se haverá custeio de revitalização."

Os custos referentes à revitalização do sistema elétrico de gerador e subestação estão contemplados em planilha orçamentária como pode ser verificado nos itens 2.9, 15.39 a 15.44, 18.17.

(...)"

5. CONCLUSÃO

Portanto, após o exame dos fatos e fundamentos, corroborado pelo teor da análise realizada pela área técnica, esta Comissão decide pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela sociedade empresária **SUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de republicação do Edital com as alterações pleiteadas no item V, alíneas "a" a "e" da inicial impugnatória, mantendo-se a data de realização do certame.

Por fim, tendo em vista os termos dos itens do Edital da Concorrência Eletrônica nº

01/2025, remetemos os autos a ciência de Vossa Senhoria, e a decisão final da Autoridade Superior.

Por oportuno, renovamos nossos cordiais votos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

NEY SILVA LANNES

Presidente da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024
SEIOP/SUBADM

VIVIANNE DE CARVALHO LOMBA PEREIRA

Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024
SEIOP/SUBADM

GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO

Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024
SEIOP/SUBADM

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes, Assessor**, em 17/06/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira, Chefe**, em 17/06/2025, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 17/06/2025, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102782466** e o código CRC **5D274246**.

Referência: Processo nº SEI-330001/000982/2025

SEI nº 102782466

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: